



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015121/95-94
Recurso nº : 114.623 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Anos-calendários de 1993 e 1994
Recorrente : COESA EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR.
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.190

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA**

Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, e comprovadamente ingressados no patrimônio da pessoa jurídica, impõem a prova hábil e idônea da origem do numerário suprido, eis que a regra prevista no § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80) - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. Não comprovada a origem, cabe à autoridade tributária efetuar o lançamento do imposto com base no valor dos recursos de caixa fornecidos. Incabível a recomposição da conta "Caixa" para excluir os suprimentos efetuados e provocar o saldo credor de caixa, hipótese de tributação prevista em outro dispositivo legal. Insuficiência da caracterização da infração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A pessoa jurídica que pleiteou a compensação de prejuízos anteriores até o valor do lucro real declarado poderá compensar o valor remanescente com a matéria tributável apurada em lançamento de ofício.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Insustentada a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Insustentada a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COESA EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ex-

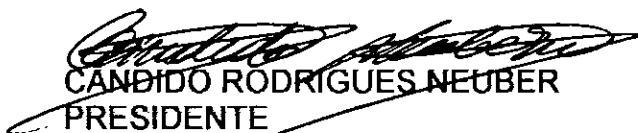


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.015121/95-94
Acórdão nº : 103-19.190

cluir da tributação em relação ao IRPJ, as verbas correspondentes ao item "saldo credor de caixa"; excluir do item "glosa de despesas" as importâncias de Cr\$ 6.598.280,00; Cr\$ 7.457.252,00; Cr\$ 15.600.000,00 e CR\$ 22.750,00, referente aos meses de junho/92, dezembro/92, julho/93 e agosto/93, respectivamente; excluir as verbas a título de glosa de prejuízos fiscais; e excluir as exigências reflexas do IRF, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015121/95-94
Acórdão nº : 103-19.190
Recurso nº : 114.623
Recorrente : COESA EQUIPAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, COESA EQUIPAMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 178, 184, 192, 198 e 203, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro, ao imposto de renda retido na fonte, à contribuição do Programa de Integração Social e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, devidos nos anos-calendários de 1992 e 1993.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e compensação indevida de prejuízos fiscais. Tal compensação caracterizou indevida tendo em vista a contabilização de despesas operacionais, glosadas pelo Fisco e adicionadas ao lucro real.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157, 179, 180, 181, 382, 386, 387, I, e 388, II, do RIR/80 e arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (IRPJ); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e arts. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 (CSL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF); art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); e art. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Irresignada, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 210, alegando que as despesas glosadas não têm nada a ver com imobilizações porque a durabilidade dos bens não ultrapassa um ano; que referem-se a prêmio sorteado entre os empregados no fim do ano e cestas de Natal para clientes; que os materiais de construção e elétricos destinavam-se a reparos e manutenção. Protesta pela recomposição das despesas e a manutenção do prejuízo fiscal apurado. No que tange ao saldo credor de caixa, alega que os suprimentos foram efetuados pelos sócios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015121/95-94
Acórdão nº : 103-19.190

anexando as declarações de rendimentos dos sócios para comprovar a disponibilidade e a origem dos recursos.

Quanto aos lançamentos decorrentes, a autuada alega a improcedência da exigência do PIS porque fundamentada nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo Suprema Corte e do imposto de renda na fonte, matéria igualmente apreciada e julgada inconstitucional pelo STF no RE 173.590-6-PR. Anexa, para comprovar suas alegações, os documentos de fls. 219 a 310.

A autoridade julgadora a quo julga parcialmente procedente os lançamentos para cancelar a exigência relativa ao imposto de renda na fonte do ano-calendário de 1992 e reduzir o percentual das multas de ofício de 100% para 75%, consoante Atos Declaratórios (Normativo) COSIT nºs 6/96 e 1/97.

Ciente em 24/02/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 326, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 18/03/97. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento das exigências.

Às fls. 475, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015121/95-94
Acórdão nº : 103-19.190

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há preliminares. Passo a analisar o mérito.

1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Segundo o art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica devem estar documentados e comprovados mediante origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário, coincidentes em datas e valores. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. Irrelevante a capacidade financeira do supridor, devendo ser demonstrada, além da efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, a origem dos recursos.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que os valores listados pela fiscalização para comprovação da origem foram, em sua grande maioria, creditados diretamente na conta-corrente bancária (transferência bancária). Portanto, a efetividade da entrega estava regularmente comprovada. Faltava, ao teor do § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, a comprovação da origem dos recursos supridos. Todo o levantamento e intimações pautaram-se, então, na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80.

Diante do silêncio da recorrente, os autuantes partiram para refazer a conta "Caixa", adotando os seguintes procedimentos: (a) depuraram dos saldos contábeis, os saldos de caixa imediatamente anteriores (saldo líquido); (b) excluíram os suprimentos efetuados pelos sócios; e (c) apuraram um novo saldo de caixa. Isto provocou "saldo credor de caixa" nos meses de 06/92, 12/92 (balanços semestrais), 02/93, 04/93, 05/93, 05/93, 06/93, 07/93, 08/93, 09/93 e 12/93 (bases mensais). A partir daqui, data máxima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015121/95-94
Acórdão nº : 103-19.190

venia, a Fiscalização mudou completamente a base legal da tributação: de suprimentos não comprovados (hipótese do art. 181 do RIR/80) para saldo credor de caixa (hipótese do art. 180 do RIR/80).

Ora, conforme relatei, a maioria dos recursos sequer ingressaram no "Caixa", já que a transferência foi efetuada diretamente entre contas bancárias. Portanto, os recursos efetivamente ingressaram no patrimônio da recorrente. O que não se conseguiu comprovar foi que os recursos vieram dos sócios e, nesta hipótese, o lançamento deveria ter como fundamento o art. 181 do RIR/80 e a matéria tributável, o total dos recursos supridos. Assim, e considerando a insuficiência na caracterização da infração, dou provimento a este item.

Quanto à glosa das despesas operacionais, em parte, assiste razão à recorrente. Analisando a farta documentação acostada nos autos, verifica-se que as NF nºs 14004, 14010, 78374, 78267 (fls. 32/35) e nº 004 e 014 (fls. 69 e 75), emitidas por Indústria e Comércio Retipar Ltda e Retífica P.W. S/C Ltda referem-se à retífica e reparos. Ora, para imobilizar tais dispêndios, mister a comprovação de que o prazo de vida útil dos bens foi realmente aumentado, prova cujo ônus é do Fisco. Na ausência desta prova, os gastos ajustam-se ao conceito de despesas operacionais dedutíveis, normais, usuais e necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Já as notas de fls. 39 e 41 referem-se à despesas com cestas de Natal e comemorações natalinas, perfeitamente dedutíveis.

Com referência à glosa dos prejuízos fiscais em julho/93, o lançamento é improcedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor de Cr\$ 1.473.418.878,80 refere-se ao saldo credor apurado em 06/92 e 12/92. A tributação em julho/93 decorre do fato de que a recorrente teria compensado, neste mês, o prejuízo então apurado em 06/92. Pois bem. Considerando que a matéria que deu origem ao lançamento foi totalmente provida (item precedente), é de se excluir a importância de Cr\$ 1.473.418.878,80 de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015121/95-94
Acórdão nº : 103-19.190

Ademais, o resultado positivo apurado em julho/93 (156.756,27 UFIR) é perfeitamente absorvido pelos prejuízos fiscais anteriores:

Lucro real julho de 1993:
 Lucro líquido 156.756,27 UFIR
 (-) Compensação prejuízos fiscais
 . parte saldo de 1992 62.349,29 UFIR
 . parte prej. Mar/93 63.767,80 UFIR
 . parte prej. Abr/93 17.394,16 UFIR
 . parte prej. Mai/93 13.245,02 UFIR 156.756,27 UFIR
 (=) Lucro Real nihil

Quanto à parcela de Cr\$ 422.843.077,80 correspondente à tributação das despesas glosadas, o que ocasionou insuficiência de tributos em junho e dezembro de 1992, também improcede o lançamento tendo em vista a existência de prejuízos fiscais no período suficientes para absorver a matéria tributável. O Quadro anexo esclarece a situação, devendo a recorrente ajustar os prejuízos fiscais registrados/controlados no Livro de Apuração do Lucro Real aos valores ali representados. Assim, e inobstante a manutenção de parte da glosa das despesas, não restou nenhum valor a ser cobrado a título de imposto de renda.

2. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A autuação está fundamentada nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, e a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos citados Decretos-lei, é de se declarar a insubsistência da exigência.

3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COFINS

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a matéria tributável que fundamentou os lançamentos decorrentes (omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa) foi integralmente provida, não lhes cabem outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10980.015121/95-94
Acórdão nº : 103-19.190

sorte senão a do processo do imposto de renda. Por esta razão, dou provimento aos recursos.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para: (1) em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 48.969.696,48 em 06/92; Cr\$ 109.804.788,69 em 12/92; Cr\$ 297.233.818,25 em 02/93; Cr\$ 1.137.270.049,83 em 04/93; Cr\$ 859.138,16 em 05/93; Cr\$ 1.848.884.698,80 e Cr\$ 422.843.077,80 em 07/93; CR\$ 1.427.880,47 em 08/93; CR\$ 539.237,83 em 09/93 e CR\$ 11.583.130,81 em 12/93; (2) cancelar a exigência ao Programa de Integração Social; e (3) em relação as demais exigências decorrentes, dar provimento aos recursos.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



COESA EQUIPAMENTOS LTDA						
Recurso n 114.623						
Quadro Demonstrativo dos Prejuízos Fiscais Compensados						
	Q/UFIR	MAT.TRIB.		Q/UFIR		Q/UFIR
	PREJUÍZO	GLOSA DESP.		GLOSA DESP.	SD. CREDOR	TOTAL MT
jun/92	301.523,82	4.500.000,00		2.176,62	0,00	
dez/92	-233.500,41	25.671.720,00		3.497,50	0,00	
Sub-total	68.023,41			5.674,12	0,00	
mar/93	64.908,19	17.274.000,00		1.140,79		
abr/93	22.384,55	96.203.800,00		4.990,39		
mai/93	52.272,01	106.780.344,42		4.302,60		
jun/93	0,00	0,00		0,00		
jul/93	0,00	61.820.000,00		1.444,73		
ago/93	29.869,43	0		0,00		
				11.878,51	17.552,63	0,00
						17.552,63
LUCRO REAL						
jul/93	156.756,27					
(-) Pte Prej.jun/92	62.349,29					
(-) Pte Prej.mar/93	63.767,80					
(-) Pte Prej.abr/93	17.394,16					
(-) Pte Prej.mai/93	13.245,02					
(=) Lucro Real	0,00					
PREJUÍZOS FISCAIS						
	APURADO	COMPENSADO	COMPENSADO	SALDO		
jun/92	68.023,41	62.349,29	2.176,62	3.497,50		
dez/92	0,00	0,00	3.497,50	0,00		
mar/93	64.908,19	63.767,80	1.140,79	0,00		
abr/93	22.384,55	17.394,16	4.990,39	0,00		
mai/93	52.272,01	13.245,02	4.302,60	34.724,39		
jun/93	6.860,58	0	0,00	41.584,97		
jul/93	0,00	0	1.444,73	40.140,24		
ago/93	29.869,43	0	0,00	70.009,67		
TOTAL	244.318,17	156.756,27	17.552,63	70.009,67		

M.

(1) Prejuízo de acordo com o Termo Verificação Fiscal

(2) Matéria tributável após exclusões

(3) O vr. de 5.674,12 é o IR devido sobre glosa despesas de jun/dez/92

(4) Prejuízo 06/93 conforme declaração rendimentos